

No caso dos autos, o requerente não apresentou procuração para advogado, bem como não indicou movimentação financeira.

Quanto a ausência de procuração advocatícia, trata-se de irregularidade de ordem formal, sanável enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias.

Diferente é o caso da apresentação das contas sem movimentação financeira, uma vez que o extrato eletrônico demonstra a existência de arrecadação de gastos no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Como destaca o parecer ministerial: „Além disso, os extratos bancários das despesas efetuadas também não foram juntados ao processo, o que resultaria, por si só, no indeferimento do pedido„.

Portanto, ante a ausência de documentos obrigatórios, é de se indeferir o pedido de regularização.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de regularização.

É como voto.

Manaus, 17 de setembro 2026

Desa. Nélia Caminha Jorge

Relatora

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600732-04.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM : 22/09/2026

PROCESSO : 0600732-04.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete Juiz Auxiliar 1 Classe Juiz Federal - Dr.^a Mara Andrade

EMBARGADA : COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)

ADVOGADO : FUED CAVALCANTE SEMEN NETO (10435/AM)

ADVOGADO : GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO (10694/AM)

ADVOGADO : HERMES PONTES LIMA JUNIOR (13567/AM)

ADVOGADO : NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO (17704/AM)

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)

ADVOGADO : DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS (8583/AM)

EMBARGANTE : ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

ADVOGADO : FERNANDO FALABELLA JUNIOR (0004428/AM)

ADVOGADO : JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW (11272/AM)

ADVOGADO : NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS (11683/AM)

ADVOGADO : OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO (15292/AM)

ADVOGADO : SIMONE ROSADO MAIA MENDES (4550/PI)

ADVOGADO : TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (4976/AM)

ADVOGADO : YURI DANTAS BARROSO (4237/AM)

ADVOGADO : ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (4208/AM)

ADVOGADO : ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (15914/AM)

ADVOGADO : BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (12868/AM)

ADVOGADO : CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (5910/AM)

ADVOGADO : CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (8888/AM)

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MARA ELISA ANDRADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) n.º 0600732-04.2026.6.04.0000

EMBARGANTE: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Representantes do(a) EMBARGANTE: SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, ANA CLARA MOREIRA GUILHERME - AM15914, JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - AM11272, FERNANDO FALABELLA JUNIOR - AM0004428, OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO - AM15292, NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS - AM11683

EMBARGADA: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)

Representantes do(a) EMBARGADA: NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO - AM17704, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182, HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567, DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS - AM8583, GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO - AM10694, FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435

Relator: Juiz Auxiliar MARA ELISA ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Roberto Maia Cidade Filho em face da decisão de Id. 12113452, que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na Representação Especial ajuizada pela Coligação Majoritária "Mudar é Urgente!" (PL/NOVO), reconhecendo a prática de conduta vedada disposta no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e fixando multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

O embargante sustenta, em apertada síntese, a existência de omissão configuradora de cerceamento de defesa, argumentando que a decisão não apreciou o pedido de produção de prova testemunhal formulado na contestação, prosseguindo para o julgamento antecipado sem a devida fase instrutória.

Aduz, ainda, a presença de omissões e contradições quanto à distribuição do ônus probatório sobre a restrição de acesso ao bem público, ao conceito de uso efetivo frente à mera captação de imagens, à inaplicabilidade de precedentes e à ausência de manifestação sobre o programa estadual "De Olho na Obra".

Requer o provimento do recurso com a atribuição de efeitos infringentes para anular a decisão embargada.

A embargada apresentou contrarrazões (Id. 12147296), pugnando pela rejeição do recurso.

Defendeu a lisura do julgamento antecipado, com base no art. 47-B, inciso III, da Res. TSE nº 23.608/2019, e salientou a inutilidade da prova testemunhal requerida, não havendo nulidade a ser declarada à míngua de prejuízo.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (Id. 12148494) opinando pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

Assentou que não houve cerceamento de defesa, haja vista a robustez da prova documental incontroversa, o que torna protelatória a dilação probatória, e ressaltou a ausência de demais vícios, caracterizando a insurgência como mero intento de rediscussão do mérito.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, tendo sido opostos no prazo legal de 3 (três) dias, nos termos do art. 51 da Res. TSE nº 23.608/2019 c/c art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo à análise do mérito.

1. Da omissão quanto ao pedido de prova testemunhal

O art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, estabelece que os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar, ou para corrigir erro material.

Assiste parcial razão ao embargante, unicamente no que diz respeito à omissão formal na decisão de Id. 12113452, que deixou de apreciar pedido de produção de prova testemunhal, feito na contestação.

Impõe-se, portanto, a integração do julgado para suprir a lacuna apontada, passando a expor os fundamentos do indeferimento da aludida dilação probatória.

O rito das representações por conduta vedada admite o julgamento no estado do processo, quando a autoridade judiciária constatar a desnecessidade de produção de outras provas, conforme preceitua expressamente o art. 47-B, inciso III, da Res. TSE nº 23.608/2019, em alinhamento com o art. 355, inciso I, do CPC. Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. RESCISÃO DE CONTRATO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS SUFICIENTES. POSSIBILIDADE. FINALIDADE ELEITORAL DO ATO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 24 E 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 2. No caso, os autos traziam provas suficientes para o esclarecimento da controvérsia, a caracterização do ilícito e o convencimento do juiz, de modo a recomendar o julgamento antecipado da lide, previsto no art. 355, I, do CPC. 3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva. Precedentes. 4. O acórdão regional concluiu que a prova documental era suficiente, considerando que a prova requerida pela parte era desnecessária. A modificação dessa conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AgR-Respe nº19581, Acórdão, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27/06/2019)

O requerimento de prova testemunhal formulado pelo embargante tinha por finalidade específica a "demonstração das condições de acesso ao canteiro de obras".

Ocorre que, como bem delineado na fundamentação da decisão embargada e corroborado pelo Ministério Público Eleitoral, a aferição das genéricas condições de acesso público ao local ou a existência de programas estaduais de visitação guiada (como o "De Olho na Obra") não possuem o condão de alterar o preceito central de configuração da ilicitude, o que torna a prova desnecessária e vazia de sentido.

Ainda, o julgamento antecipado de representação por conduta vedada não configura cerceamento de defesa quando o acervo documental e audiovisual for suficientes à resolução da controvérsia, notadamente quando a prova testemunhal não for apta a alterar os fatos objetivamente registrados pelo acervo probatório do autos.

A materialidade da conduta restou evidenciada por prova documental hígida, revelando que a infração se consolidou pelo fato do Governador e candidato à reeleição, Roberto Maia Cidade Filho, ter exercido o controle integral da ambiência da obra durante o expediente, interagindo com

técnicos e convertendo o maquinário e o espaço em cenário exclusivo para gravação de peça de comunicação político-eleitoral, conforme imagens e documentos acostados aos autos.

Consoante anotou a Procuradoria Regional Eleitoral, essa prerrogativa é inacessível, em igualdade de condições, aos demais candidatos do pleito, tratando-se de apropriação indevida do aparato estatal.

Portanto, a produção de prova oral para atestar se terceiros poderiam ou não ingressar no canteiro mediante regras do governo revela-se providência inútil para o deslinde da controvérsia, não ostentando aptidão para infirmar o fundamento determinante da decisão.

Ante a inutilidade da diligência, o indeferimento da prova testemunhal era medida imperativa. E, ausente a utilidade da prova, afasta-se peremptoriamente a tese de cerceamento de defesa ou nulidade, em estrita observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, albergado no art. 219 do Código Eleitoral.

Dessa forma, integra-se a decisão embargada para fazer constar o exposto indeferimento da prova testemunhal pleiteada na contestação, sem que, contudo, tal integração tenha o condão de operar efeitos infringentes ou alterar o resultado do julgamento prolatado.

2. Das demais alegações de contradições e prequestionamento explícito.

O embargante aduz a existência de omissões e contradições relativas ao ônus da prova da inacessibilidade do bem (art. 373, I, do CPC), à distinção entre uso efetivo e mera captação incidental de imagens (art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997), à classificação do bem sob a ótica do art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, e à aplicação de precedentes.

Não se verifica, contudo, qualquer vício a ser sanado nesses pontos.

O raciocínio jurídico exposto nas contrarrazões, em convergência com o parecer ministerial, evidencia que as premissas adotadas no julgado são coerentes e exaurientes, distanciando-se das irresignações do embargado.

Conforme assentou o Ministério Público Eleitoral em sua manifestação, a decisão embargada enfrentou expressamente a tese defensiva e efetuou o devido *distinguishing* em relação ao precedente do RO nº 0602196-65/PA.

Os elementos factuais comprovados nos autos foram considerados na fundamentação da decisão recorrida, que concluiu que o canteiro de obras da "Casa de Passagem", bem de uso especial com acesso restrito, e transformado, naquele contexto, em ambiente para promoção da candidatura do embargado.

Ademais, no que tange ao debate sobre o uso efetivo do aparato estatal, a decisão fixou com clareza o parâmetro que diferencia a mera captação incidental de imagens, da efetiva apropriação do bem público para fins de *marketing* eleitoral.

Para tanto, aplicou de forma coerente a *ratio decidendi* consolidada no julgamento do AgR-AREspE nº 0600030-39/PR do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), situação jurisprudencial reconhecida pelo *Parquet* como perfeitamente amoldável e legitimadora da manutenção do mérito nestes autos.

Dessa forma, o fato de a decisão ter concluído que houve efetivo controle da ambiência e apropriação do espaço como cenário de comunicação política afasta as alegações de omissão quanto ao ônus probatório, eis que o acervo material fornecido pela representante logrou êxito em demonstrar concretamente a vantagem indevida, desincumbindo-se de seu ônus probatório próprio. O que o embargante busca, na verdade, é a rediscussão do mérito da causa, reavaliação da prova e reforma do entendimento jurisprudencial aplicado pelo juízo, providência incabível na via estreita dos aclaratórios.

Por fim, quanto ao requerimento de prequestionamento explícito das matérias para fins de interposição de futuros recursos, consideram-se prequestionados os dispositivos legais invocados

(art. 73, I, e art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997; art. 373, I, do CPC; e art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 38 da Res.-TSE nº 23.610/2019), bem como a *ratio* dos precedentes suscitados nos embargos (RO nº 0602196-65/PA, Rp nº 326.725 e RO-El nº 0600384-25).

Ressalta-se que o juízo adotou tese jurídica clara e fundamentada que afasta a pretensão absolutória do embargante, cumprindo-se o propósito de admissibilidade recursal nos termos do art. 1.025 do CPC.

3. Dispositivo

Diante do exposto, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público Eleitoral, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por Roberto Maia Cidade Filho e, no mérito, os ACOLHO PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES, apenas para sanar a omissão apontada e integrar à fundamentação da decisão de Id. 12113452 o exposto indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal formulado na contestação, mantendo-se irretocável o dispositivo e a conclusão do julgamento anterior, por seus próprios e hígidos fundamentos.

Ficam expressamente rejeitadas as demais alegações, por denotarem nítida pretensão de rediscussão do mérito.

Consigne-se a interrupção do prazo para a interposição de recurso, nos moldes do art. 275, § 5º, do Código Eleitoral.

Considerando que a Coligação Majoritária "Mudar É Urgente!" já protocolou Recurso Eleitoral nestes autos (Id. 12117893), INTIME-SE o recorrido, Roberto Maia Cidade Filho, para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600325-34.2024.6.04.0043

PUBLICAÇÃO

EM : 22/09/2026

PROCESSO : 0600325-34.2024.6.04.0043 RECURSO ELEITORAL (NHAMUNDÁ - AM)

RELATOR : Gabinete do Jurista 2 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO

EMBARGADA : ELI ALFAIA RIBEIRO

ADVOGADO : ANTONIO CLEMENTINO DO MONTE JUNIOR (1574/AM)

EMBARGADA : EMYLE JACAUNA PONTES

ADVOGADO : ANTONIO CLEMENTINO DO MONTE JUNIOR (1574/AM)

EMBARGANTE : DIONISIO VIDAL DA SILVA

ADVOGADO : GABRIELA OLIVEIRA DE CARVALHO (17735/AM)

TERCEIRO INTERESSADO : Procurador Regional Eleitoral - AM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600325-34.2024.6.04.0043 - NHAMUNDÁ - AMAZONAS

EMBARGANTE: DIONISIO VIDAL DA SILVA